



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Consultante:

Pregoeiro e Equipe de Apoio e Prefeito Municipal.

Assunto:

Processo Licitatório – Edital de Pregão Presencial nº 101/2015. Impugnação ao Edital pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Análise e opinião.

Parecer:

Trata-se de análise de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 101/2015, apresentada pela empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a qual questiona um item específico do objeto do Edital.

O edital destina-se, de acordo com a lista de itens constante do Anexo I, a aquisição de **"01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO, NOVO, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, COMBUSTÍVEL A DIESEL, TURBO, MÍNIMO 04 CILINDROS, FREIO DE SERVIÇO HIDROSTÁTICO E DE ESTACIONAMENTO HIDROMECÂNICO, SISTEMA DE TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA, DUPLA AMPLITUDE DE VIBRAÇÃO, PNEUS NOVOS, EQUIPADO COM KIT PÉ DE CARNEIRO, SISTEMA DE TRACÇÃO NO CILINDRO, ALARME DE RÉ. POTÊNCIA MÍNIMA 125HP, FREQUÊNCIA DE VIBRAÇÃO MÍNIMA 30/33HZ, FORÇA CENTRIFUGA MÍNIMA 236/125KN, LARGURA MÍNIMA DO CILINDRO DE 2100MM, PESO OPERACIONAL MÍNIMO (KG) 10.900KG. GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO OU 2.000 HORAS"**. O Preço Máximo Unitário aceitável é de R\$ 330.000,00.

A empresa autora da impugnação questiona, especificamente, a característica "POTÊNCIA MÍNIMA 125HP".



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Assessoria Jurídica

Diz que “em que pese tenha o órgão licitante se apoiado em requisitos usuais de mercado, ressaltamos que ao inserir tais especificações técnicas, cerceia a participação da ora impugnante por não possuir objeto que atenda a todas as exigências do edital, ficando de fora por apenas um único item.”

Mais adiante afirma que “Então, se não existe fundamentação técnica para tal exigência, requer-se que o Edital seja alterado a fim de que conste: “potencia mínima de 110HP, possibilitando dessa forma também a nossa participação no certame e ampliação da concorrência.”

Ocorre que a justificativa técnica existe, já que, em contato com o órgão requisitante, para saber das razões da exigência de potência mínima de 125HP, veio informação de que tal requisito é extremamente relevante para o Município de Quilombo, em razão da topografia altamente acidentada do território municipal, situação em que um equipamento com potência menor teria sérias dificuldades de locomoção e, principalmente, de operação nas vias municipais.

Logo, a exigência não pode ser desconsiderada, pois assente na necessidade da Administração.

Ademais, o fato de uma única empresa não possuir o equipamento com a capacidade exigida não pode ensejar conclusão de ilegalidade no edital, pois é assente na lei e na jurisprudência que a vedação refere-se à exigências injustificadas, o que não é o caso aqui.

A propósito, ressalta-se que de acordo com informações do setor de licitações e compras, diversas empresas procuraram o Município para



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Assessoria Jurídica

retirar o edital afirmaram que ofertarão produto que atende às exigências, de modo que resta evidenciado a preservação do princípio da competição.

Neste ponto, aliás, a doutrina ensina que não são vedadas cláusulas restritivas à participação, desde que assentadas na necessidade da Administração, como se observa na obra de Marçal Justen Filho, quando trata do artigo 3º, §1º da Lei nº 8666/93:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')”.¹

Enfim, a simples alegação de que a impugnante não possui equipamento com a potencia exigida não implica em necessidade de alteração do edital quando inúmeras outras empresas poderão ofertar o equipamento previsto.

Ante o exposto, opino pela improcedência do pedido de impugnação ao edital formulado pela empresa MANTOMAC Comércio de Pelas

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética Editora.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Assessoria Jurídica

e Serviços Ltda., mantendo-se a texto da forma original, com o prosseguimento da licitação.

É o parecer, SMJ.

Quilombo, SC, em 24 de agosto de 2015.

AMARILDO VEDANA
Advogado - OAB/SC 8781

ACOLHO O PARECER JURIDICO
PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,
FORMULADO PELA EMPRESA
MANTOMAC COMERCIO DE
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Quilombo 24 de AGOSTO 2015

Neuri Brunetto
Prefeito Municipal
CPF. 753.605.609-59